

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE nº 0820/76 - reautuado em 09/04/79.

Interessado: Centro Interescolar do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de S. Paulo

Assunto: Solicita esclarecimento sobre o Curso de Complementação de Enfermagem, em vista da Habilitação Plena.

Relator: Conselheiro Pe. Lionel Corbeil

PARECER Nº 1094/79 - CESG - Aprov. em 19/09/1979

Preliminarmente, desejamos esclarecer que o processo chegou em nossas mãos, já com um Parecer elaborado pela ex-Conselheira Madre Maria Imaculada Leme Monteiro, a quem agradecemos a competente colaboração. Estudamos todos os documentos do referido processo e concordamos com os termos do Parecer que transcrevemos com algumas inclusões e considerações nossas.

1 - Histórico

A Sra. Diretora do Centro Interescolar do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da U.S.P. encaminhou consulta à respectiva Delegacia de Ensino sobre o "Curso de Complementação" destinado a AUXILIARES DE ENFERMAGEM, portadores de certificado de conclusão de 2º grau (Educação Geral) para obtenção da Habilitação Plena em Enfermagem.

A Escola obteve autorização para o funcionamento do Curso pelo Parecer CEE nº 744/76, em face do disposto no artigo 5º, inciso I, letra "c", e artigo 14 e parágrafos da Deliberação CEE nº 14/75, achando-se os diplomas no MEC para fins de registro.

Em 06/11/78 iniciou novo curso a que ainda chama, impropriamente, "Curso de Complementação", moldado nas disposições contidas no artigo 16 e parágrafos da Deliberação CEE nº 25/77.

Em 24/10/78, recebendo a visita da Sra. Supervisora Pedagógica, foram solicitados esclarecimentos sobre o curso.

A Escola apresentou toda a documentação requerida:

- a Deliberação CEE nº 14/75;
- a Deliberação CEE nº 25/77;
- o Parecer que autorizou o funcionamento dos Cursos de Habilitação Plena, Complementação e Habilitação Parcial, com a aprovação do Regimento Escolar e dos Planos de Curso;

O quadro curricular dos cursos de Habilitação Plena e de Complementação.

Não satisfeita com isso, a Sra. Supervisora continuou levantando dúvidas quanto à legalidade do curso, negando-se a responsabilizar-se por ele sem um pronunciamento deste Colegiado.

O processo foi protocolado na D.E. com as informações da Sra. Supervisora Pedagógica.

Além da dúvida quanto à legalidade do curso, foi abordado o problema da carga horária, do preenchimento dos diplomas e da aprovação dos Planos de Curso:

"Poderia ser aproveitada a escolarização profissionalizante adquirida a nível de 1º grau (Auxiliar de Enfermagem), acompanhada de um certificado de 1º e 2º grau, com a complementação profissionalizante a nível de 2º grau (390 horas), para a obtenção do diploma de Técnico de Enfermagem, nos termos do artigo 20, "c", da Deliberação CEE nº 25/77?

" - Em caso afirmativo, como seria preenchido o diploma de técnico para o competente registro no MEC?"

- E na Informação nº 40/79, da E.T.S.P. - Ensino Supletivo - expõe-se a dúvida:

"Para cada nova turma deve ser feito novo Plano de Curso de Complementação, a ser aprovado pelo CEE?"

Constam do processo os históricos escolares de 5 (cinco) alunos (fls. 630 a 639).

## 2. Apreciação

### 2.1. A questão da carga horária:

É mister distinguir:

- a Deliberação CEE nº 14/75 e a Deliberação CEE nº 25/77, de épocas e conteúdos diferentes;

- o curso de Auxiliar de Enfermagem realizado em legislações anteriores e posteriores à Lei nº 5692/71.

2.2. A Deliberação nº 14/75 foi baixada pelo CEE após o Parecer nº 2.713/74 do CFE, com o direito que a própria Lei lhe confere (parágrafo único do artigo 24) e o que consta expressamente no referido Parecer:

"Quanto aos sistemas de ensino locais, deverão eles "baixar normas que disciplinem o assunto no âmbito das respectivas jurisdições, atentos eles também à observação que se fez relativamente à duração dos estudos contidos nessa habilitação, a bem da boa formação do Auxiliar de Enfermagem."

Essa Deliberação estabeleceu para o curso supletivo de Qualificação Profissional - Habilitação Plena - a carga horária de 1500 horas de conteúdo profissionalizante, incluídos os estágios de aprendizagem orientados e supervisionados pela Escola; para o de Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem - 1100 horas; e para o curso supletivo de Complementação, 300 horas.

Pode-se perguntar: por que não 400 horas neste último?

Explica-se pelo seguinte:

1 - Trata-se de um mínimo; todas as Escolas, salvo alguma exceção, dão carga horária superior à mínima exigida para o curso de Auxiliar de Enfermagem;

2 - Quase sempre a complementação é realizada após um período de exercício da profissão de Auxiliar de Enfermagem, ampliado já o campo de conhecimento e aumentada a experiência;

3 - A complementação do curso não se restringe à Consideração da carga horária; o que pode não ser significativo; mas ao confronto da formação do candidato com os objetivos que se pretendem atingir, como está expresso nos parágrafos 1º e 2º do artigo 14.

A Deliberação CEE nº 25/77 propositalmente não menciona esse mínimo, deixando-o à responsabilidade da Escola, que deve justificá-lo no Plano Escolar.

Analisando os 5 (cinco) históricos escolares anexos, relativos aos Cursos de Auxiliar de Enfermagem realizados pelos candidatos com o Curso de Complementação da Escola em tela, encontramos os mesmos conteúdos profissionalizantes da Deliberação nº 25/77, com nomenclatura um pouco diferente:

Caso 1 (2 anos de curso incluída a parte de Educação Geral (fls. 630 e 63

<b>Formação Especial</b>		
<b>Carga Horária</b>		
	<b>Aulas teóri- co-práticas</b>	<b>Estágios</b>
1. Fundamentos de Enfermagem	59	-
2. Nutrição (e Dietética)	37	48
3. Higiene e Profilaxia	45	-
4. Introdução à Enfermagem	131	-
5. Ética e História da Enfermagem	30	-
6. Enfermagem Médica	107	288
7. Enfermagem Cirúrgica	80	336
8. Centro Cirúrgico	23	144
9. Enfermagem Psiquiátrica	28	48
10. Enfermagem Obstétrica e Ginecológica	58	120
11. Enfermagem Pediátrica	47	144
12. Enfermagem em Saúde Pública	46	48
<b>Total</b>	<b>691</b>	<b>1.176</b>

Total dos mínimos profissionalizantes, disciplinas instrumentais e estágios:

1.867 horas

Casos 2 a 5: Currículos praticamente iguais ao anterior, (fls. 632 a 63

<u>Total de horas do curso:</u>	<b>Caso 2 - 1.867</b>
	<b>Caso 3 - 1.460</b>
	<b>Caso 4 - 1.721</b>
	<b>Caso 5 - 1.972</b>

A carga horária dos cursos excede, em todos os casos, o mínimo estabelecido para o Curso de Auxiliar de Enfermagem, pela Deliberação do Conselho Estadual de Educação, que já é maior do que o do Conselho Federal e, com exceção do 3º, "todos ultrapassam o mínimo prescrito para a formação profissionalizante do Técnico de Enfermagem, de forma que, quanto à complementação da carga horária, nada haveria a fazer.

Por aí se compreende por que a Deliberação CEE n° 25/77 não determinou mais a carga horária para a complementação.

de estudos. À Escola cabe o dever de verificar não somente o elemento quantitativo, mas o qualitativo. E o que fez a instituição em tela, no processo de seleção, como consta de fls. 594.

Pode-se julgar que a legislação atual, diminuindo a carga horária da formação profissionalizante, prejudicou o nível do ensino. Essa diminuição do quantitativo foi compensada pelas exigências estabelecidas quanto à forma de realização dos estágios de aprendizagem, exigências que não existiam na legislação anterior. Em face da grande necessidade de mão-de-obra, já a Deliberação CEE nº 7/70, fundamentada no Parecer nº 75/70 do CEE, havia limitado a carga horária do curso a 1.080 horas.

## 2.2 - Quanto à denominação do curso:

O 1º curso foi ministrado em 1977, de acordo com a Deliberação CEE nº 14/75, que o denominava "curso supletivo de complementação..."

O 2º curso, iniciado em novembro de 1978, deveria atender à Deliberação CEE nº 25/77.

A Deliberação CEE nº 25/77, modificando a Deliberação CEE nº 14/75, considerou o anterior "Curso de Complementação" não mais como uma modalidade de curso, mas como uma complementação dentro do próprio curso supletivo de Habilitação Plena, aplicando o princípio de aproveitamento de estudos.

Assim, ficaram apenas 2 (dois) cursos supletivos de Qualificação Profissional: o de Habilitação Plena e o de Habilitação Parcial - Auxiliar de Enfermagem (art. 9º - I, "a" e "b").

## 2.3 - Quanto ao nível dos cursos:

2.3.1. A Indicação CEE nº 13/76 já havia esclarecido, que todos os candidatos que apresentassem certificado de Auxiliar de Enfermagem obtido nos diversos regimes anteriores poderiam inscrever-se para a complementação de estudos.

A alínea "c" do artigo 20 da Deliberação CEE nº 25/77 confirma essa posição.

Com efeito, é preciso lembrar o seguinte:

Antes da Lei nº 5692/71, o curso de Auxiliar de Enfermagem era o único que formava um profissional sem a exigência do ginásio completo, excetuados os cursos de aprendizagem do SENAI e SENAC.

No regime da Lei nº 775, de 06/08/49, o curso de Auxiliar de Enfermagem correspondia ao atual curso supletivo de

PROCESSO CEE Nº 820/76                      PARECER    CEE    Nº    1094/79    fls. 6  
Qualificação Profissional, pois se restringia ao currículo de  
Formação Especial, com duração de 18 (dezoito) meses de 44 (qua-  
renta e quatro) horas semanais de trabalho escolar, com exigência  
mínima de curso primário.

Em seguida, a Portaria MEC nº 106/65, e posteriormen-  
te, a Deliberação CEE nº 4/68, estabeleceram a exigência mínima da  
1ª e 2ª séries ginasiais para o curso, no ingresso ou na saída.

Acontece que muitos candidatos se apresentavam com  
o ginásio completo, ou mais; e, nesse caso, cursavam apenas as  
disciplinas chamadas específicas, bem como os que haviam concluí-  
do a 2ª série ginasial.

Já se aplicava o princípio do aproveitamento de es-  
-udos.

Na mesma turma havia alunos de diferentes níveis de  
educação geral. Portanto, não fica exato determinar o nível do  
curso, a não ser como exigência mínima.

O Parecer nº 75/70 do CEE e a Deliberação CEE nº 7/  
70 estabeleceram a exigência do ginásio completo para ingresso  
no curso, com a possibilidade, porém, de completá-lo posteriormen-  
te, ficando a expedição do certificado subordinada à referida  
conclusão.

Esses documentos legais constituíram uma exceção, e  
os cursos moldados na legislação anterior continuaram a vigorar.

2.3.2 - O que caracteriza o Auxiliar de Enfermagem  
é a Formação Especial, que lhe dá o perfil definido pela Lei do  
Exercício Profissional, nº 2604, de 17/09/55.

Quando se fala em "nível de 1º grau" ou "nível de  
2º grau", se alude à Educação Geral correspondente, em face da  
doutrina contida na Lei nº 5692/71. A regra é a formação profis-  
sional, no ensino regular, em que Educação Geral e Formação Espe-  
cial caminham juntas; após a conclusão do 1º grau, nos cursos de  
2º grau.

"Para a habilitação parcial de Auxiliar de Enferma-  
gem torna-se necessário um reajuste da carga profissionalizante.-

Para o mínimo de 2.200 horas de duração total, não exigíveis 1.110 horas de matérias profissionalizantes. Esse mesmo mínimo deverá prevalecer ainda que a formação desse profissional se faça ao nível do 1º grau." (Parecer CFE nº 3.814/76, aprovado em 12/11/76 - Habilitações Profissionais na área da Saúde, setor Enfermagem (técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem)).

2.3.3 - Não se pode raciocinar sobre a situação passada, usando pura e simplesmente a legislação atual.

O certificado de Auxiliar de Enfermagem obtido desde a lei nº 775 de 06/08/49 até a reformulação dos cursos de acordo com a Lei nº 5692/71, teve sempre validade nacional e outorgou os mesmos direitos, embora em regimes diferentes, com exigências diferentes.

A Lei nº 5692/71, com a introdução do Capítulo IV, possibilitou a formação do profissional por meio do ensino supletivo, somente com a parte profissionalizante, matéria explicitada no Parecer nº 699/72 do CFE, sempre em nível de 2º grau.

Não teve, porém, efeito retroativo para anular direitos adquiridos.

No sistema de ensino do Estado de São Paulo, todos os cursos iniciados a partir de 1976 são obrigatoriamente, em nível de 2º grau.

Logo, daí em diante, não se admite a complementação de estudos, se o certificado for em nível de 1º grau, nos termos da Resolução nº 08/77 do CFE, que instituiu, "em caráter emergencial, a formação do Auxiliar de Enfermagem ao nível do ensino de primeiro grau", mesmo porque esse tipo de curso não é adotado em nosso Estado.

2.3.4. - Comparar o sistema da Lei nº 4024/61 com o da Lei nº 5692/71 pode propiciar confusões e sofismas. Por exemplo:

1. Os cursos de Auxiliar de Enfermagem foram realizados em nível de ginásio (na Lei nº 4024/61).

Ora, os cursos em nível de ginásio são em nível de 1º grau (na Lei nº 5692/71).

Logo, os cursos de Auxiliar de Enfermagem foram realizados em nível de 1º grau.

Pode-se retorquir:

2. Os cursos de Auxiliar de Enfermagem foram realizados em nível de ginásio (na Lei 4024/61).

Ora, os cursos em nível de ginásio são cursos de nível médio (na Lei 4024/61).

Os cursos de nível médio são cursos de 2º grau (na Lei 5692/71).

Logo, os cursos de Auxiliar de Enfermagem foram realizados em nível de 2º grau (!!)

E assim por diante...

O raciocínio da Sra. Supervisora Pedagógica foi, implicitamente, dentro dessa linha.

Com efeito, não podemos aplicar a terminologia usada na Lei nº 5692/71 aos cursos realizados anteriormente, sem a análise dos mesmos.

O curso ginásial era considerado de nível médio, bem como o colegial. Nível médio, hoje, restringiu-se ao antigo colegial.

2.3.5- Os certificados obtidos em cursos em nível de 1º grau iniciados após as Resoluções nº 7/77 e nº 8/77 do CFE, em todo o Brasil, e após a Deliberação CEE nº 25/77, no Estado de São Paulo, têm validade apenas regional, nos termos do Parecer nº 2.713/74 do CFE. Sendo assim, evidentemente, não poderão ser considerados válidos no Estado de São Paulo, para efeito de aproveitamento de estudos e mesmo para o exercício profissional.

Ressalvam-se apenas os direitos adquiridos nas legislações anteriores, em que os certificados, independentemente do nível de Educação Geral, tinham a mesma validade nacional, para todos os efeitos.

2.3.6 - Cumpre salientar que desde a Deliberação CEE nº 14/75 se exigiu do candidato a complementação da Habilitação - Parcial - Auxiliar de Enfermagem, em vista da Habilitação Plena, para obtenção do diploma de Técnico de Enfermagem, a conclusão da parte de Educação Geral de 2º grau, o que se verificou nas matrículas efetuadas na Escola em tela.

2.4 - Como será expedido o diploma de Técnico para o competente registro no MEC.

Seguindo a orientação publicada no D.O.E. de 10/10/78, com as adaptações necessárias.

Compete à Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas prestar esclarecimentos às poucas Escolas que deles precisarem.

2.5 - Plano do Curso o Plano Escolar

Plano de Curso não é Plano Escolar.

O Plano de Curso, cujos elementos são enunciados na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, é um só, a ser aprovado atualmente pela Secretaria da Educação. No caso, será o próprio plano de curso de Habilitação Plena, que foi aprovado pelo Parecer CEE nº 912/78.

O que varia para cada turma e até, conforme o caso, para grupos de alunos, nesse tipo de aproveitamento de estudos, e o Plano Escolar, a ser homologado pela D.E. a que se acha jurisdicionada a Escola.

Neste ponto, houve equívoco, porque consta como "Plano Escolar" o "Plano de Curso" (fls. 606 a 674).

O Plano Escolar deve conter os dados que constam no Regimento Escolar (aprovado pelo citado Parecer CEE nº 912/78), no artigo 37, e feito para cada turma, com base no Regimento e Plano de Curso.

Esse Plano Escolar será homologado pela D.E., embora já iniciado ou terminado o curso.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à consulta do Centro Interescolar do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, nos seguintes termos:

1. Os certificados de Auxiliar de Enfermagem, obtidos em cursos iniciados antes da Deliberação CEE nº 25/77, têm validade nacional e dão direito a aproveitamento de estudos no curso supletivo de qualificação Profissional - Habilitação Plena de Enfermagem, em nível de 2º grau.

Para a matrícula no curso exige-se do candidato a conclusão da parte de Educação Geral de 2º grau. (art. 14 da Del. 14/75)

Quanto à carga horária a ser exigida, obedecer-se-a aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Del. CEE nº 25/77.

2. Os cursos de Auxiliar de Enfermagem realizados nos termos da Resolução nº 08/77 do CEE, em nível de 1º grau, em outros Estados do Brasil, de acordo com o Parecer nº 8.713/74 do CEE, só têm validade regional, não podendo, portanto, ser aceitos em nosso Estado, quer para a complementação de estudos a que se refere o item anterior, quer para o exercício profissional.

3. A partir da Deliberação CEE nº 25/77 há apenas dois tipos de curso supletivo de Qualificação Profissional de Enfermagem:

a - Habilitação Plena (IV)

b - Habilitação Parcial (III)

O curso do Habilitação Plena absorveu o "curso de Complementação" referido na Deliberação CEE nº 14/75.

4. Para o preenchimento dos diplomas, serão observadas as normas estabelecidas pelo MEC-DESU, publicadas no D.O.E., bem como a orientação da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas.

São Paulo, 30 de maio de 1979.

Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Eulálio Gruppi, Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 20 de Junho de 1979

a) JAIR DE MORAES NEVES

PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a Decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1979

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS Vice-Presidente em exercício da Presidência.